

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 058

21/07/2023

Sumário:

- PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, IDOSOS , GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO - TRATAMENTO DIFERENCIADO NO ATENDIMENTO - ALTERAÇÃO
- PERÍCIA MÉDICA - LOCALIZAÇÃO DAS SEDES - ALTERAÇÃO
- RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - JOGOS DA COPA DO MUNDO FEMININA
- PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - DISPENSA DA EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO
- INSS E PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - EXPEDIENTE NOS DIAS DE JOGOS DA COPA DO MUNDO FEMININA



PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, IDOSOS , GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO - TRATAMENTO DIFERENCIADO NO ATENDIMENTO - ALTERAÇÃO

A Lei nº 14.626, de 19/07/23, DOU de 20/07/23, alterou a Lei nº 10.048, de 08/11/00, DOU de 09/11/00, que determinou a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a 65 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário em locais especificados, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. Na íntegra:

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Art. 2º - A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º.

"Art. 1º - As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º - (...)

§ 2º - Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º - Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas." (NR)

"Art. 3º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 3º - O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15 - (...)

Parágrafo único - Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias." (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Sílvio Luiz de Almeida
Flávio Dino de Castro e Costa



PERÍCIA MÉDICA - LOCALIZAÇÃO DAS SEDES ALTERAÇÃO

A Portaria nº 2.539, de 18/07/23, DOU de 20/07/23, do Ministério da Previdência Social, alterou a localização das Sedes das Coordenações Regionais da Perícia Médica Federal e das Divisões Regionais da Perícia Médica Federal do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Alterar a localização das Sedes das Coordenações Regionais da Perícia Médica Federal e das Divisões Regionais da Perícia Médica Federal do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Revogar a Portaria MTP nº 865, de 20 de abril de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO - LOCALIZAÇÃO DAS SEDES DAS COORDENAÇÕES REGIONAIS DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL E DAS DIVISÕES REGIONAIS DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DA SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

UNIDADE	SIGLA	SUBORDINAÇÃO HIERARQUICA	MUNICÍPIO	UF
Coordenação Regional da Perícia Médica Federal em São Paulo (Sudeste I)	CRPMF 1	DPMF	São Paulo	SP
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 1	DRPMF 1	CRPMF 1	São Paulo	SP
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 2	DRPMF 2	CRPMF 1	Taubaté	SP
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 3	DRPMF 3	CRPMF 1	Osasco	SP
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 4	DRPMF 4	CRPMF 1	Campinas	SP
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 5	DRPMF 5	CRPMF 1	Bauru	SP
Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sudeste II	CRPMF 2	DPMF	Belo Horizonte	MG
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 6	DRPMF 6	CRPMF 2	Belo Horizonte	MG
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 7	DRPMF 7	CRPMF 2	Juiz de Fora	MG
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 8	DRPMF 8	CRPMF 2	Vitória	ES
Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul	CRPMF 3	DPMF	Porto Alegre	RS
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 9	DRPMF 9	CRPMF 3	Porto Alegre	RS
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 10	DRPMF 10	CRPMF 3	Caxias do Sul	RS
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 11	DRPMF 11	CRPMF 3	Florianópolis	SC
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 12	DRPMF 12	CRPMF 3	Curitiba	PR
Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste	CRPMF 4	DPMF	Campina Grande	PB
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 13	DRPMF 13	CRPMF 4	Fortaleza	CE
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 14	DRPMF 14	CRPMF 4	Mossoró	RN
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 15	DRPMF 15	CRPMF 4	São Luís	MA
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 16	DRPMF 16	CRPMF 4	Recife	PE
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 17	DRPMF 17	CRPMF 4	Feira de Santana	BA
Coordenação Regional da Perícia Médica Federal Norte/Centro-Oeste	CRPMF 5	DPMF	Belém	PA
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 18	DRPMF 18	CRPMF 5	Campo Grande	MS
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 19	DRPMF 19	CRPMF 5	Brasília	DF
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 20	DRPMF 20	CRPMF 5	Manaus	AM
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 21	DRPMF 21	CRPMF 5	Belém	PA
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 22	DRPMF 22	CRPMF 5	Goiânia	GO
Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Rio de Janeiro (Sudeste III)	CRPMF 6	DPMF	Rio de Janeiro	RJ
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 23	DRPMF 23	CRPMF 6	Rio de Janeiro	RJ
Divisão Regional da Perícia Médica Federal 24	DRPMF 24	CRPMF 6	Duque de Caxias	RJ

**RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO
JOGOS DA COPA DO MUNDO FEMININA**

A Portaria nº 337, de 20/07/23, DOU de 21/07/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, estabeleceu horário excepcional de atendimento ao público pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina da Federação Internacional de Futebol FIFA 2023. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XI do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MGI nº 3.814, de 17 de julho de 2023,

resolve:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece horário extraordinário de atendimento ao público, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), durante os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina da Federação Internacional de Futebol - FIFA 2023.

Art. 2º - O atendimento ao público pela RFB terá início, excepcionalmente:

I - às 11h, nos dias em que os jogos referidos no art. 1º se realizarem até às 7h30m; e
II - às 12h, nos dias em que os jogos referidos no art. 1º se realizarem às 8h.

§ 1º - As horas previstas no caput têm por referência o horário oficial de Brasília.

§ 2º - As horas não trabalhadas em decorrência da opção pelo horário de atendimento extraordinário estabelecido no caput deverão ser compensadas, no período de 1º de agosto de 2023 a 29 de dezembro de 2023, nos termos do art. 3º da Portaria MGI nº 3.814, de 17 de julho de 2023, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º - As unidades da RFB deverão permanecer em funcionamento de acordo com o horário normal de expediente, para que o agente público possa, a seu critério, exercer outras atividades durante o período em que o atendimento ao público estiver indisponível.

Art. 4º - Compete aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, nas respectivas áreas de competência, tratar dos casos excepcionais e assegurar a prestação dos serviços considerados essenciais durante o período em que o atendimento ao público estiver indisponível.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial na União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**PERÍCIA MÉDICA FEDERAL
DISPENSA DA EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO**

A Portaria Conjunta nº 38, de 20/07/23, DOU de 21/07/23, do Ministério da Previdência Social, disciplinou as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24/07/91. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o Decreto n.º 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto n.º 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e considerando o processo SEI 10128.107656/2023-74, resolve:

Art. 1º - Disciplinar a dispensa de emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - A concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, será realizada por meio de recepção documental pelo INSS via canais remotos.

§ 1º - Os canais remotos, meio de recepção dos requerimentos de que trata esta Portaria, consistirão em:

I - canais de autoatendimento, quais sejam:

- a) Meu INSS, ferramenta acessível por aplicativo e por página web; e
- b) Central de teleatendimento 135.

II - canais assistidos, quais sejam:

- a) Agências da Previdência Social; e
- b) entidades conveniadas mediante Acordo de Cooperação Técnica (ACT), na forma do disposto na Portaria MPS n.º 1.573, de 10 de maio de 2023.

§ 2º - O requerimento protocolizado pela Central de teleatendimento 135 ficará pendente de exigência para anexação da documentação necessária.

§ 3º - A concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio documental será condicionada à apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador.

Art. 3º - A concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental ficará condicionada à apresentação de documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, física ou eletrônica, legível e sem rasuras, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome completo;

II - data de emissão do(s) documento(s) médico(s) ou odontológico(s), a qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de entrada do requerimento;

III - diagnóstico por extenso ou código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

IV - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;

V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho de Classe (Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia), no Ministério da Saúde (Registro do Ministério da Saúde), ou carimbo, legíveis;

VI - data de início do repouso ou de afastamento das atividades habituais; e

VII - prazo estimado necessário, preferencialmente em dias.

Parágrafo único - A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime e sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 4º - Observados os demais requisitos necessários para o auxílio por incapacidade temporária, a concessão de que trata esta Portaria será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.213, de 1991.

§ 1º - Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Quando da apresentação de múltiplos documentos médicos ou odontológicos com indicação de repouso, a data de início do repouso será considerada aquela indicada no atestado com data mais pregressa, e o prazo estimado de repouso será a soma aritmética simples dos prazos estimados em cada um deles, desde que indiquem afastamento ininterrupto.

§ 3º - Havendo indicação de repouso ou afastamento por prazo indeterminado na documentação apresentada, será considerado o afastamento pelo prazo total permitido no § 1º.

Art. 5º - Quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.

Parágrafo único - O requerimento de novo benefício por meio documental somente será possível após 15 (quinze) dias da última conformação realizada.

Art. 6º - Para os benefícios concedidos mediante o procedimento estabelecido nesta Portaria não se aplica o restabelecimento do benefício anterior, previsto no § 3º do art. 75 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º - O requerente que tiver exame médico-pericial agendado na data de entrada em vigor desta Portaria poderá optar pelo procedimento documental, garantida a observância da data de entrada do requerimento, desde que a data do agendamento seja superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento do procedimento documental.

Art. 8º - A análise dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária que dependam de perícias médicas externas ou que decorram do cumprimento de decisões judiciais passará a vigorar nos moldes desta Portaria.

Art. 9º - Atos complementares do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal estabelecerão os demais procedimentos operacionais para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental.

Art. 10 - Ficam revogadas a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, alterada pela Portaria Conjunta MTP/INSS nº 47, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI / Ministro de Estado da Previdência Social
ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO / Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social



INSS E PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - EXPEDIENTE NOS DIAS DE JOGOS DA COPA DO MUNDO FEMININA

A Portaria Conjunta nº 34, de 19/07/23, DOU de 21/07/23, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu orientações acerca do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina da FIFA 2023. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Secretário do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS, no uso da competência que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.271274/2023-10,

Resolvem:

Art. 1º - Facultar aos servidores públicos, empregados públicos e estagiários, no âmbito do INSS e no DPMF, nos termos da Portaria MGI nº 3.814, de 17 de julho de 2023, em caráter excepcional, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina da FIFA 2023, realizar suas respectivas jornadas da seguinte forma, nos dias em que os jogos se realizarem:

I - até 7h30min, o expediente iniciará às 11h, pelo horário de Brasília; e

II - às 8h, o expediente iniciará às 12h, pelo horário de Brasília.

Art. 2º - Não será permitida a alteração do horário dos expedientes nas unidades onde já estiverem preenchidos os agendamentos, de modo que os servidores públicos, empregados públicos e estagiários dessas unidades deverão garantir os atendimentos administrativos, de serviço social e de perícia médica nos horários programados, tendo em vista o interesse público primário e a necessidade de enfrentamento da fila no âmbito da Previdência Social, observado o disposto no art. 5º da Portaria MGI nº 3.814, de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO / Presidente do INSS
ADROALDO DA CUNHA PORTAL / Secretário do RGPS